



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 961556 - SP (2024/0436339-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ADEILTON DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA MAHFUZ ADAMO - SP213328
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. TERMO INICIAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. No caso, o Tribunal de origem adotou a posição da jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei n. 7.210/1984, devendo ser considerado o último deles a ser atendido.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 961556 - SP (2024/0436339-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ADEILTON DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA MAHFUZ ADAMO - SP213328
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. TERMO INICIAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. No caso, o Tribunal de origem adotou a posição da jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei n. 7.210/1984, devendo ser considerado o último deles a ser atendido.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de ADEILTON DA SILVA FILHO contra a decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça de fls. 163-165, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta nos autos que o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM, 5ª Região Administrativa Judiciária – RAJ da Comarca de Presidente Prudente – SP determinou a elaboração de cálculo para progressão do agravante ao regime aberto, considerando como data-base a data do exame criminológico, realizado em

12/7/2024.

Em suas razões, a defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, pois a data-base para progressão de regime deve ser o dia do preenchimento do requisito objetivo, tendo em vista que já havia sido implementado o requisito subjetivo, não sendo possível adotar a data da realização do exame criminológico favorável, que possui natureza meramente declaratória.

Alega que o termo inicial para contagem da progressão para o regime aberto deve ser fixado como a data em que o agravante cumpriu o requisito objetivo para a progressão de regime, e não a data da realização do exame criminológico, tal como constante dos cálculos.

Busca a reconsideração da decisão para que seja retificado o cálculo da pena para alteração da data-base da progressão de regime, requerendo a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada, com a retificação do cálculo da pena para alteração da data-base da progressão de regime.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 163-165):

Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada:

[...] Muito embora tenha constado no cálculo de fls. 379/383, que pretende ver ratificado a defesa, a previsão de progressão ao regime aberto como sendo 26/09/2024, por levar em consideração a data 10/03/2023 como data-base, de fato, somente após a realização de exame criminológico de fls. 402/407, concluído em 12/07/2024, é que foi possível avaliar o preenchimento do requisito subjetivo para a concessão do benefício (fls. 151-152).

Segundo entendimento firmado nesta Corte, o termo inicial para nova progressão de regime terá como data-base a efetiva implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, ou seja, a data em que o apenado teria direito ao benefício, levando em conta a natureza meramente declaratória da decisão que o concede.

Também está firmada no STJ a orientação de que o requisito subjetivo estará preenchido no momento da realização do exame criminológico favorável ao reeducando, quando determinada a sua elaboração, não bastando o atestado de boa conduta.

Apesar dos argumentos apresentados pela defesa, a decisão agravada deve ser mantida.

De fato, este Tribunal Superior firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Ademais, no caso em exame, não se verifica a ocorrência de ilegalidade flagrante apta a superar esse entendimento.

No caso, o Tribunal de origem adotou a posição da jurisprudência desta Corte Superior de que o termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei n. 7.210/1984, devendo ser considerado o último deles a ser atendido.

No ponto, o exame criminológico positivo foi concluído em 12/7/2024, de modo que este é o marco para a fixação da data-base para a nova progressão.

Note-se que o fato de ter o Juízo da Execução Penal deferido a progressão ao regime semiaberto sem o exame criminológico não significa que o requisito subjetivo estaria preenchido para todas as progressões futuras a que estiver submetido o agravante.

Ante o exposto, não tendo sido apresentados fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 961.556 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0436339-0

Número de Origem:

00136137220248260996 00138624620228260041 136137220248260996 138624620228260041

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TATIANA MAHFUZ ADAMO
ADVOGADA : TATIANA MAHFUZ ADAMO - SP213328
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEILTON DA SILVA FILHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEILTON DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA MAHFUZ ADAMO - SP213328
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025